

**PROJETO DE LEI Nº DE 2004
(DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD)**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 39 e ao artigo 40, e acrescenta inciso ao artigo 47, todos da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 39 e o artigo 40, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 ...

“Parágrafo único. O banco sacado responde pelo pagamento:

“a) do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou, ressalvada a responsabilidade do apresentante no caso da parte final do *caput* deste artigo;

“b) ao beneficiário nominal, desde que não seja o próprio correntista e independentemente de dolo ou culpa deste, de cheque sem provisão de fundos, cujo valor seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes à data da emissão”. NR

“Art. 40. Far-se-á o pagamento à medida em que forem apresentados os cheques e se houver apresentação simultânea de dois ou mais, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior, sem prejuízo do disposto na letra b, do artigo 39, desta Lei”. NR

Art. 2º. O artigo 47, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 47 ...

“III – contra o banco sacado, independentemente de protesto, caso este recuse pagamento de cheque no valor igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, nos termos da letra b, do artigo 39, desta Lei”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notórios são os prejuízos de comerciantes e de prestadores de serviços, que recebem cheques sem provisão de fundos do correntista junto ao banco sacado.

Lojas e postos de gasolina, em todo o Brasil, exibem quantidade enorme de cheques em suas vitrines, nos seus caixas ou nas paredes do estabelecimento, a indicar a sua reserva e

a sua desconfiança em relação a esse título. Isto contribui para o enfraquecimento da economia e a falência de muitos empreendimentos de pequeno e médio porte. Dada a circulação legal desse título, os comerciantes e prestadores de serviços vêm-se na contingência de aceitá-lo como pagamento ou promessa de pagamento. Aceitam o risco na esperança de que a mercadoria e/ou o serviço sejam pagos. Exercem a atividade econômica visando a contraprestação do serviço e/ou o recebimento do preço da mercadoria.

Até agora, o agente da produção econômica tem assumido, individualmente, o risco da circulação do cheque, mas é razoável que o risco deva ser compartilhado com o agente da atividade econômica. Este deverá responder, também, pelo prejuízo, ainda que dentro de certos limites, como ora proponho. Quem recebe o bônus deve arcar com o ônus. O princípio da responsabilidade é essencial ao direito. O banco entrega talonários de cheques ao correntista. Em relação a terceiros, essa entrega é garantia da idoneidade financeira do correntista e do banco, pelo menos, quando as quantias são pequenas. Assim, perante terceiros, o pagamento do cheque deve ser garantido não só pelo correntista, mas, também, pelo banco sacado. Este deve assumir a responsabilidade pela insuficiência de fundos de cheques de pequeno valor, assim entendidos os que não sejam superiores a 2 (dois) salários mínimos.

Com isto, haverá maior cautela do banco ao abrir contas correntes e distribuir talonários de cheques. Além disso, a presente proposta harmoniza-se com o princípio da justiça social, que orienta a atividade econômica, consoante artigo 170, da Constituição Federal. O compartilhamento de eventual prejuízo entre os setores comercial e de serviços, de um lado, e o setor bancário, de outro, tornará efetivo esse princípio constitucional. Ademais, nada impede que o banco tome medidas, judiciais ou extrajudiciais, para a cobrança do cheque. Neste particular, o banco está mais bem aparelhado do que o pequeno e médio comerciante ou prestador de serviço. Em havendo êxito na cobrança, não há falar em prejuízo. A redução dos atuais prejuízos do comércio e dos prestadores de serviços, propiciada por este projeto, se convertido em lei, poderá ajudar o crescimento econômico do País.

Os correntistas que emitem cheques sem fundos constituem minoria entre a clientela dos bancos. Nem todos os integrantes dessa minoria agem com dolo ou culpa. Há os que se encontram em estado de necessidade. Há casos de emissão de cheques pré-datados para compra de material para construção ou reforma de casas modestas. Surpreendidos por um infortúnio, decorrente de uma tempestade ou de um vendaval, os emitentes ficam sem casa e sem móveis, ao relento. À data de apresentação do cheque não dispõem de meios para efetuar o depósito bancário. Em situação semelhante estão aqueles que perdem o emprego, às vezes, de inopino, sem conseguir outro imediatamente. Estes são problemas sociais concretos.

Os cheques de pequeno valor, de um modo geral, são emitidos por pessoas de baixa renda na compra de bens de primeira necessidade (hodiernamente, rádio, televisão e geladeira integram esse rol). Sabe-se, por lição da experiência, que pessoas pobres costumam honrar os seus compromissos. Só não o fazem diante de motivo de força maior.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, suplicando o valioso apoio dos meus nobres pares.

Sala de Sessões, 16 de novembro de 2004

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal